



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 4.9.2008 às 18h

Hermes / Mat. 17775

MPV - 441

00299

Data
02/09/2008

Proposição
Medida Provisória nº 441, de 2008

Autor
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG

nº do prontuário
416

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo 322

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 322 da MP 441/2008.

Art. 322. A implementação dos efeitos financeiros decorrentes da criação de vantagens, das alterações de vencimentos, subsídios e remunerações e das reestruturações de carreiras ou cargos instituídas por meio de leis ou medidas provisórias até 31 de dezembro de 2008 nos exercícios de 2009, 2010 e 2011 fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa, conforme estimativa feita nos termos do art. 17 da Lei Complementar no 101, 4 de maio de 2000, quando do encaminhamento das respectivas proposições legislativas.

§ 1º A demonstração da existência de disponibilidade orçamentária e financeira de que trata o caput caberá aos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, a ser efetuada por meio do relatório de que trata o art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 2001, até sessenta dias antes do início dos efeitos financeiros referidos no caput.

§ 2º O comportamento da receita corrente líquida e as medidas adotadas para o cumprimento das metas de resultados fiscais no período considerado poderão ensejar a antecipação ou a postergação da data de início dos efeitos financeiros referidos no caput, em cada exercício financeiro.

Justificativa:

Justifica-se a supressão do art. 322 no fato do mesmo estar desconforme com os acordos resultantes das negociações havidas entre os representantes do Governo Federal e entidades representativas de diversas carreiras de servidores públicos federais.

In casu, representantes do Governo Federal, do Banco Central do Brasil e entidades representativas da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, firmaram Termo de Acordo em 02 de julho de 2008, fruto de renegociação do Termo de Compromisso firmado em 26 de novembro de 2007, com o propósito de definir nova estrutura remuneratória, assegurando a implementação imediata e revisão do prazo de vigência, a partir de julho de 2009 para pagamento do reajuste previsto para julho de 2010.

Atente-se que o § 2º da Cláusula Décima Terceira do Termo de Acordo assinado em 2 de julho de 2008, expressamente determinou "A reapreciação de que trata o caput poderá resultar, inclusive, na antecipação do prazo de vigência dos reajustes previstos para julho de 2010."

O artigo 322 da MPV 441/2008 sujeita a implementação dos efeitos



financeiros decorrentes da alteração do sistema remuneratório dos servidores do Banco Central do Brasil e de outras carreiras que foram beneficiadas com a MPV 440/2008 a condições que não estavam previstas nos acordos e que, se mantidas, poderão mesmo inviabilizar o cumprimento dos acordos cuja negociação remonta ao ano de 2005.

PARLAMENTAR

Brasília, 03/09/2008.

